



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004946/96-00
Recurso nº. : 116.307
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : MS - MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 103-19.992

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais devem ser apropriadas no resultado do exercício, segundo o regime de competência.

FINSOCIAL RECOLHIDO EM ATRASO - DEDUTIBILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - No período de 1989 a 1992, não há vedação legal para a dedutibilidade do encargo relativo à atualização monetária, pelo atraso no recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO, ainda que a importância devida tenha sido depositada à ordem da justiça.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº. 8.218/91.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO - A lei posterior que fixa penalidade pecuniária mais benéfica aplica-se aos casos pendentes de julgamento, face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. A multa de lançamento *ex officio* aplicada sobre a exigência remanescente, calculada ao percentual de 100% (cem por cento), com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, reduz-se ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), definido no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MS - MINERAÇÃO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 236.987,65, Cr\$ 400.026,79 e Cr\$ 46.917,11, nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, respectivamente; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) no exercício de 1992; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

Recurso nº : 116.307
Recorrente : MS - MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MS - MINERAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração e seus demonstrativos, às fls. 34 a 36, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios financeiros de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991, no valor total equivalente a 3.440.752,45 UFIR, discriminado às fls. 36, inclusos os consectários legais até 01/07/93.

Consoante Termo de Constatação, fls. 28-31, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

- Dedutibilidade indevida dos valores da contribuição ao FINSOCIAL, cujos valores foram objeto de depositado judiciais - segundo o fisco, por opção da contribuinte, que discute judicialmente a referida contribuição, tais despesas, nos valores de Cr\$ 52.787,85, Cr\$ 2.135.949,81, Cr\$ 7.055.892,82 e Cr\$ 119.532,14, relativas aos anos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente, não foram reconhecidas como necessárias às atividades da empresa e não realizadas, sujeitando-se a um evento futuro.

- Dedutibilidade indevida da atualização monetária do FINSOCIAL - incorrida entre a data do vencimento da contribuição e a data do depósito judicial, nos valores de Cr\$ 236.987,65, Cr\$ 400.026,79 e Cr\$ 46.917,11, relativas aos anos-base de 1989, 1990 e 1991, respectivamente.

Enquadramento legal: artigos 191 e 225 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.850/80 (RIR/80); artigo 47 da Lei nº. 4.506/64 e artigo 3º. do Decreto-lei nº. 1.730/79.

- Receita operacional não reconhecida - relativa às variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais referentes à contribuição ao FINSOCIAL, nos valores de Cr\$ 16.386,60, Cr\$ 4.821.318,84, Cr\$ 76.056.383,71 e Cr\$ 732.438.103,92, relativas aos anos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

Enquadramento legal: artigo 254 do RIR/80; artigo 18 do Decreto-lei nº. 1.598/77.

Na apuração do crédito tributário relativo ao IRPJ, a fiscalização efetuou a compensação dos prejuízos fiscais da empresa na forma da legislação vigente, referente ao ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 11.139.517,00.

A Fiscalização lavrou ainda autos de infração reflexos da Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, exigências formalizadas em processos fiscais distintos, que não foram apensados ao presente.

Cientificada do lançamento em 01/07/93, a contribuinte apresentou impugnação em 30/07/93, fls. 39 a 46, representada de procurador legalmente constituído, fls. 47, alegando, em síntese, que:

- o artigo 225 do RIR/80 não estabelece distinção entre tributo pago e o que tenha sua exigibilidade suspensa por força judicial. O que a norma prevê é que a incidência do tributo dá origem a determinada obrigação, a qual deverá ser registrada como despesa no correspondente período-base, independente de o contribuinte estar discutindo ou não em juízo a validade do diploma legal que o tiver criado, o que se aplica também à atualização monetária pelo atraso no recolhimento/depósito;

- as receitas de correção monetária sobre os depósitos judiciais não constituem disponibilidade da pessoa jurídica sendo impossível a cobrança de tributos calculados sobre um valor que ainda não pode ser considerado renda. Inviável a apropriação de tais valores como receita, posto que o direito pleiteado perante o judiciário não está assegurado;

- as receitas devem ser apropriadas quando efetivamente ganhas conforme artigo 187, § 1º. da Lei nº. 6.404/76;

- inexistente prejuízo para o fisco pois, ambos os registros (obrigação fiscal e importância depositada judicialmente) serão indexadas pelo mesmo índice e, após a solução definitiva da lide no judiciário, qualquer que seja o resultado seus efeitos serão anulados.

Por fim a impugnante requer o cancelamento do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

A decisão de primeira instância, às fls. 71 a 75, recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

"Admitida a dedutibilidade de despesas tributárias, em obediência ao princípio da competência.

Indedutíveis os valores correspondentes à correção monetária, incidente sobre depósitos judiciais efetuados a destempo.

Correto o tratamento atribuído, como omissão de receitas, de falta de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre depósitos judiciais.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

O julgador monocrático reconheceu a dedutibilidade da contribuição, na forma do artigo 225 do RIR/80, em obediência ao princípio de competência. No que tange à atualização monetária da contribuição, entre a data do vencimento e a data do depósito, julgou indedutível tal encargo com base no artigo 44 da Lei nº. 7.799/89. A tributação da receita de variação monetária dos depósitos judiciais foi confirmada com fulcro no artigo 254 do RIR/80.

Em face da exoneração de valor superior a seu limite de alçada a ilustre autoridade julgadora em primeira instância recorreu de ofício a este Conselho ao qual foi negado provimento, consoante Acórdão nº. 103-19.027, desta Câmara, proferido na assentada de 12/11/97.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/09/95, conforme "A.R." de fls. 77 verso, a contribuinte, inconformada, protocolizou recurso voluntário em 09/10/95, fls. 79 a 93, no qual ratifica os argumentos apresentados na peça impugnatória, concluindo seu extenso arrazoado nos seguintes termos, *in verbis*:

"De todo o exposto, é de se concluir:

(i) pela imprescindibilidade da dedução, como despesas, dos valores depositados judicialmente pela RECORRENTE, neles computadas as parcelas de atualização monetária, na forma da lei, sob pena de estar-se exigindo Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre importâncias que não representam ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS EFETIVOS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

(ii) pela impossibilidade jurídica do reconhecimento das parcelas de atualização monetária dos depósitos judiciais como RECEITAS da RECORRENTE, haja vista sua completa indisponibilidade, conforme demonstrado acima.

Portanto, pela análise dos autos e da r. decisão de fls., pode-se notar que é somente a opinião do auditor fiscal, e não a lei, o fundamento para justificar o lançamento tributário, o que, por conseguinte, é âncora destituidora dos atributos necessários para dar subsistência às exações. E isto não pode prosperar, em face da supremacia dos PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE e DA TIPICIDADE FECHADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, e dos inúmeros dispositivos do CTN que impedem a realização do lançamento com base em avaliações subjetivas (arts. 108, 114, 116, 142 e outros).

Assim, como a exigência do tributo está condicionada à realização fática integral de situação legalmente prevista, e esta depende de diversos elementos - dentre eles a BASE DE CÁLCULO - impõe-se concluir que a falta de verificação integral e completa do cálculo do montante tributável e, conseqüentemente, da penalidade cabível, afeta, de forma absoluta, a liquidez e certeza da autuação, elementos esses indispensáveis para que possa esta prosperar.

Essas as razões pelas quais acredita a RECORRENTE na total insubsistência das exigências constantes dos autos de infração em análise."

Ao final, como razões adicionais, a recorrente pede a nulidade do auto de infração por estar sendo exigido juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no percentual de 335,52% no ano de 1991.

Às fls. 113 encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, após a decisão de primeira instância, a matéria litigiosa remanescente submetida à apreciação deste Colegiado circunscreve-se à exigência de crédito tributário decorrente dos seguintes fatos:

l) Dedutibilidade da atualização monetária da contribuição ao FINSOCIAL, incorrida entre a data do vencimento da contribuição e a data do depósito judicial

A decisão singular reconheceu a dedutibilidade da contribuição, por força do artigo 225 do RIR/80, em obediência ao princípio de competência. Contudo manteve a glosa da atualização monetária da contribuição, incorrida entre a data do vencimento e a data do depósito, julgando indedutível tal encargo com base no artigo 44 da Lei nº. 7.799/89, que dispõe:

"Artigo 44 - A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento."

Observa-se que o comando da lei é exaustivo, ou seja, a vedação estabelecida não alcança os demais tributos e contribuições sociais exigidos à época.

No presente caso, a atualização monetária refere-se à contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento. Portanto, o referido encargo pode ser deduzido, uma vez que a atualização monetária tem a mesma natureza jurídica da obrigação principal a que corresponde. Assim, se o tributo é dedutível, pelo regime de competência, conforme determina o artigo 225 do RIR/80, a atualização monetária deve ter o mesmo tratamento, em não havendo disposição legal em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº : 103-19.992

Concluo, então, pela exclusão da base de cálculo dos tributos lançados dos valores de Cr\$ 236.987,65, Cr\$ 400.026,79 e Cr\$ 46.917,11, nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, respectivamente.

II) Receita operacional não reconhecida, relativa às variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais referentes à contribuição ao FINSOCIAL

Em relação a esta matéria, entendo não assistir razão à recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Esta omissão de receitas, com reflexos, evidentemente, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, acarreta a determinação incorreta do imposto devido, não pela sua incidência sobre a atualização monetária dos depósitos judiciais que não foram registradas na contabilidade, mas, sim, pela incorreção da base de cálculo do tributo, da qual aquela atualização é um dos elementos integrantes.

A recorrente faz menção ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, para afirmar que "o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho)".

Todavia, o exame da matéria contida nos autos não pode (não deve) ser efetuada isoladamente, ou seja, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, deve-se conjugar as normas que determinam a atualização monetária dos direitos de crédito, como é o caso presente, com as normas que disciplinam a correção monetária das demonstrações financeiras.

Como é cediço, as regras relativas à correção monetária das demonstrações financeiras objetivam expurgar das contas de resultado e do patrimônio da pessoa jurídica os efeitos decorrentes da inflação. Todavia, esse objetivo só é plenamente alcançado quando o resultado decorrente desta atualização é somado algebricamente com o resultado produzido pela atualização dos direitos e obrigações sujeitos também à atualização por disposição legal ou contratual.

Os efeitos destas atualizações, quando consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica, se anulam, não produzindo, por conseguinte, qualquer reflexo tributário, seja a favor ou contra a contribuinte ou à Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

Pelo exame da legislação de regência, verifica-se que a base de cálculo sobre a qual incide o tributo é representada pelo lucro real, definido como sendo o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. O lucro líquido do período, termo inicial para determinação da base tributável, corresponde, por sua vez, a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, devendo ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Observe-se, portanto, que as variações monetárias (ativas e passivas) integrantes do lucro operacional são consideradas, conjuntamente com o saldo da conta de correção monetária, para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Creio ser desnecessário dizer que a expressão LUCRO REAL, representativa da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, é a consolidação de todos os componentes de renda e proventos, caracterizadores de acréscimo patrimonial. E é sobre esta base - representativa da ocorrência do fato gerador do tributo - que será calculado o imposto devido. Assim, a não inclusão de variações monetárias ativas implicaria na não tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pela contribuinte no período de apuração, procedimento este sem guarida na legislação ordinária, como também em total desacordo com a norma inserta no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Por pertinente, cumpre transcrever parte do voto vencedor constante do Acórdão nº. 103-17.989, de 11 de novembro de 1996, da lavra do ilustre Conselheiro Vilson Biadola que, ao analisar matéria semelhante, escreveu com muita propriedade:

"Preliminarmente, convém lembrar que, o depósito judicial tem por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário ou da reclamação trabalhista enquanto se desenvolver o litígio entre as partes. Se procedente a pretensão do Fisco ou do empregado, a autoridade de direito determinará a conversão do depósito em renda a fim de obter a extinção do crédito questionado. Se improcedente, o depositante tem o direito de pedir o levantamento do depósito.

Daí se depreende que o depósito judicial condiciona a exigibilidade do crédito em litígio à decisão final da lide. Não obstante, esse depósito nenhum efeito produzirá contra o direito da Fazenda constituir novos créditos tributários decorrentes de situações jurídicas outras,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

definitivamente constituídas, nos termos do direito aplicável, mesmo que a ocorrência do fato gerador resulte do referido depósito, como é o caso.

Sendo assim, fica completamente afastada a alegação da interessada de que 'o direito de crédito em apreço está sujeito à condição suspensiva, futura e incerta da decisão final vir a ser favorável ao sujeito passivo', eis que, indiscutivelmente, o depósito feito em dinheiro, constitui um ativo do depositante colocado à disposição da justiça, embora sua liberação esteja dependente de acontecimento futuro, isto é, a decisão final da lide. Porém, em qualquer caso, a atualização da quantia depositada constitui um crédito da empresa. Logicamente, que na hipótese do resultado da contenda lhe ser desfavorável, tais créditos seriam utilizados na quitação do débito questionado.

Sendo um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de uma ação judicial e em garantia do crédito discutido, não há porque se lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos; daí, está sujeito à atualização monetária, por força do artigo 254, inciso I, do RIR/80.

Outro ponto a considerar é que, efetivamente, as variações monetárias nunca foram tributadas pelo Imposto de Renda.

- Na pessoa física e na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, como a base de cálculo do imposto é rendimento (receita) ou parcela calculada sobre a receita e não o resultado (lucro) auferido, a legislação fiscal da época previa expressamente a isenção, vez que a variação monetária calculada aos índices da inflação verificada no período não representava ganho efetivo, mas simples reposição do poder aquisitivo da moeda.*

Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real, também, não se tributava as variações monetárias ativas, pois a base de cálculo do imposto era formada a partir do lucro líquido do exercício, que por sua vez, era apurado dentro de um contexto criado pela lei comercial e recepcionado pela lei fiscal, que já contemplava os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio da empresa e dos resultados do período.

Assim, é um equívoco pensar que o Imposto de Renda tributava isoladamente 'receita de correção monetária de depósitos judiciais'. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

que se tributava em verdade era o lucro real determinado a partir do lucro líquido, onde as variações monetárias eram absolutamente neutras do ponto de vista fiscal.

A propósito, deve se ter em mente que o depósito judicial é um ativo do contribuinte colocado à disposição da justiça, que tem sua fonte de financiamento registrada no passivo da empresa: capital próprio ou capital de terceiros.

Em qualquer das hipóteses, esse financiamento gerava despesas dedutíveis do lucro líquido a cada exercício, a saber:

a) se proveniente de capital próprio, a variação monetária ativa era neutra, em virtude da contrapartida da correção do patrimônio líquido;

b) se derivada de capital de terceiros, havia, igualmente, encargos de financiamento lançados em conta de resultado, quer diretamente, como na hipótese de empréstimo, quer indiretamente, embutida no custo dos bens ou serviços, com o que repete-se a neutralidade do item 'a'.

Dessa forma, também, nas empresas tributadas com base no lucro real, não se exigia tributo sobre a correção monetária, mas sim o reconhecimento de um crédito de correção monetária (receita) que anula igual despesa lançada a débito do resultado do exercício.

Cabe ainda ressaltar que as sociedades em geral devem observar na escrituração o regime de competência (Lei nº 6.404/76, art. 177, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º), sob pena de distorcer os princípios e critérios legais que norteiam a apuração do lucro líquido e a tributação das pessoas jurídicas com base no lucro real."

O Superior Tribunal de Justiça, em grau de instância máxima, decidiu a matéria nesta mesma linha, no Recurso Especial nº. 141.902/RS, na data de 04/12/97, cuja ementa foi assim redigida:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER EXIGILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEI 8.541/92 - Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte até encerramento do processo. Por isso seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, neste particular.

III) Exigência da Taxa Referencial Diária - TRD

A contribuinte requer a nulidade do auto de infração em face da exigência de juros com base na TRD.

A pretensão deve ser afastada de plano, pois, no Processo Administrativo Fiscal da União, as hipóteses de nulidade são aquelas arroladas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, quais sejam: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 não importaram em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, a teor do disposto no artigo 60 do referido diploma legal.

No caso dos autos não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º. do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº. 8.218, de 29/08/91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. CSRF/01-1.773, de 07 de outubro de 1994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período de fevereiro a julho de 1991, o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (artigo 161, § 1º. do Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

IV) Exigência da multa de lançamento ex officio

A multa de 100%, aplicada com fulcro no artigo 4º. da Lei 8.218/91, deve ser reduzida para 75%, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN nº. 01, de 7 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).

V) Conclusão

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 236.987,65, Cr\$ 400.026,79 e Cr\$ 46.917,11, nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, respectivamente; reduzir a multa de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) no exercício de 1992; e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília – DF, 12 de maio de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº. : 103-19.992

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).-

Brasília - DF, em **14 MAI 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em, *24.05.1999.*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional